ACÓRDÃO - AC00 - 2218/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16989/2017/001
PROTOCOLO	: 2035558
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS	: 1. ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261; 2. THAIS GRANJA DE ARAÚJO OAB/MS 20.476.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, desde que comprovado o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

2. A realização da contratação pelo Secretário Municipal de Educação, que Ordenador de Despesas, durante a gestão, determina a sua responsabilidade, o que fundamenta a legitimidade da multa que lhe aplicada.

3. A falta de previsão na Lei autorizativa e a incompletude da documentação comprobatória do preenchimento dos pressupostos da contratação temporária (Ato de Convocação de forma individualizado do servidor) impedem a reforma da decisão que não registrou o ato de admissão de pessoal, devendo ser mantida a multa aplicada por grave infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso ordinário, interposto pela Srª. **Denize Portolann de Moura Martins**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-1922/2020, proferida no processo TC/MS 16989/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos e etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS*, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-1922/2020, proferida no processo TC/MS 16989/2017, nos seguintes termos:

> **"**1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de **Admissão – Convocação da Sr.ª Elaine Cristina Máximo Van Suypene**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012."

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 12.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 5456/2021 (fls. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-1922/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 17 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.429,

proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 16989/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante e ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, a Sra. Denize Portolann de Moura Martins apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-1922/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de Elaine Cristina Máximo Van Suypene, realizado pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Professor e **aplicou multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

A irresignação da Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou inexistência de responsabilidade, visto que a responsável por determinar a contratação era a chefe do Poder Executivo à época, Sra. Délia Godóy Razuk.

Ademais, alegou inexistência de prejuízo ao erário público e que a decisão singular deve ser reformada com o fito de anular a multa imposta à recorrente ou não sendo o entendimento, que seja reduzido para o valor de 03 (três) UFERMS.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade*

temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A contratação da Sra. Elaine Cristina Máxino Van Suypene (período de 06/04/2017 a 31/12/2017) teve como fundamento a Lei Autorizativa Municipal n. 118/2007, e, de acordo com o art. 57 da referida lei, a contratação de professor se dará através de contrato administrativo e não por convocação. Vejamos:

> "Art. 57-A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo."

Assim, a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

E tendo em vista que até o presente momento não foi suprida a exigência da Lei Municipal Autorizativa n.º 118/2007, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, uma vez que conforme já informado, o art. 57, é claro ao preconizar que a contratação de professor, em caráter temporário, somente será formalizada através de contrato administrativo.

Nota-se que no presente caso, não foi juntado nem o Ato de Convocação de forma individualizado da servidora, contendo os requisitos mínimos para efetivar a contratação, sendo apenas juntado uma relação dos nomes de todos os servidores convocados no Diário Oficial, conforme se observa às fls. 2-4 dos autos originários.

No que se refere à alegação de inexistência de responsabilidade da recorrente, haja vista que a contratação foi realizada por ordem da chefe do Poder Executivo, o que legitimaria sua responsabilidade, tem-se que tal argumentação é um grande equívoco, pois cabe ressaltar que a contratação em tela foi efetivada pela recorrente (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação).

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

E não tendo a ex-Prefeita, Sra. Délia Godóy Razuk praticado nenhum ato no curso da contratação e não tendo assunção das responsabilidades quanto aos atos praticados na função de Ordenador de Despesas, não há como impor a sua responsabilização, visto que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

Quanto à questão ventilada nas razões recursais (ausência de prejuízo ao erário público) os argumentos apresentados não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão ou redução da multa, pois restou comprovado que **a convocação infringiu a própria lei municipal n. 118/2007**, diante da contratação não ter sido realizada por contrato administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-1922/2020, proferida no processo TC/MS 16989/2017, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm